



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.489 - DF (2010/0160527-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : LUCIANE SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE LEI DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. TRANSPOSIÇÃO PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Para averiguar se há ou não direito adquirido à percepção da vantagem, nos termos do art. 6º, § 2º, da LICC, necessário análise da Lei Distrital 2.932/2002 para solucionar a controvérsia, não havendo falar em violação a lei federal que abra a via do apelo extremo. Incide, *in casu*, a Súmula 280/STF.

2. Os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público e transpostas para outro cargo também público, ainda que afeto a outra unidade da Federação. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.489 - DF (2010/0160527-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : LUCIANE SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o recurso (fls. 236-239).

O agravante afirma, em suma:

Assim, muito embora não seja necessário o exame da Lei Distrital nº 2.932/02 para o deslinde da controvérsia, pois as premissas foram estabelecidas no acórdão recorrido, tem-se que, mesmo na hipótese de ser necessário tal exame, a jurisprudência da Corte Especial desse Superior Tribunal reconhece essa possibilidade quando se trata de violação ao art. 6º, § 2º, da LICC, razão pela qual não incide a aludida Súmula nº 2804/STF.

Por fim, a hipótese em apreço não atrai a incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que, como demonstrado nas razões do agravo, o acórdão recorrido não está de acordo com a jurisprudência firmada no STJ, pois, além de os precedentes versarem sobre vantagens pessoais distintas da que a ora agravada pretende transportar para o novo cargo que ocupa, a VPNI se refere à garantia de irredutibilidade salarial em relação ao cargo anteriormente ocupado e não guarda vinculação com o novo cargo e a servidora obteve majoração salarial com a mudança de cargos. (fls. 245-246, grifo no original)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à

Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.489 - DF (2010/0160527-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 236-239):

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA SERVIDORA.

1. A posse em novo cargo público não acarreta a perda do direito à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, uma vez que esta se encontra incorporada ao patrimônio jurídico da servidora por força da Lei Distrital 2.932/02.

2. Recurso desprovido. (fl. 141)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 154).

O agravante sustenta que ocorreu violação do art. 6º, § 2º da LICC, sob o argumento de que "não há, portanto, direito adquirido à percepção da VPNI criada pela Lei Distrital n.º 2.932/02 na medida em que a causa jurídica da referida vantagem - redução de vencimentos - não se verifica em relação à autora" (fl. 166).

Contraminuta apresentada às fls. 218-229.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.10.2010.

A irrisignação não merece prosperar.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Ao que se percebe dos autos, a requerente ingressou na carreira de Magistério Público do Distrito Federal no cargo de professor nível 1 - MG1Q. Nessa qualidade, recebia a importância mensal de R\$ 128,15 (cento e vinte e oito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais e quinze centavos) a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Em virtude da aprovação em concurso público para o cargo de professor nível 2 - MG2 - Classe B, a autora pediu exoneração do cargo anteriormente ocupado para assumir o novo cargo, momento em que teve cessado o pagamento da aludida vantagem.

Cinge-se a questão, portanto, em perquirir se a posse em novo cargo público enseja ou não a perda do direito de recebimento da aludida vantagem.

No meu entender, a posse em novo cargo não acarreta a supressão da referida vantagem, porquanto esta se encontra incorporada ao patrimônio jurídico da autora por força da Lei 2.932/02.

(...)

Observe-se que a VPNI resultou da transformação da parcela complementar de remuneração, instituída pela Lei Distrital nº 1.030/96, assim, não se trata de concessão de novo direito, mas de manutenção de vantagem já incorporada ao patrimônio jurídico da apelada, o qual não pode ser retirado em virtude da posse em novo cargo público. (fls. 142-143)

Para averiguar se há ou não direito adquirido à percepção da referida vantagem, nos termos do art. 6º, § 2º, da LICC, necessário análise da Lei Distrital 2.932/2002 para solucionar a controvérsia, não havendo falar em violação a lei federal que abra a via do apelo extremo. Incide, *in casu*, a Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. No caso, a alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, demandaria, necessariamente, a análise de direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 845.214/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 24.11.2008.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL – GAP. DIREITO ADQUIRIDO. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aferição de existência ou não de direito adquirido dos agravados, policiais militares, de incorporarem a denominada "Gratificação de Atividade Policial Militar", prevista na Lei Estadual 3.803/80, passa pelo exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.021.136/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 7.8.2008, DJe 17.11.2008.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado.

Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 932.511/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 1º.9.2008.)

Ademais, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo também público.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. ANTIGO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DÉCIMOS/QUINTOS INCORPORADOS. TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES PARA O CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 20891/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 21/08/2006 p. 266)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19834/DF, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06.02.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS"- VPNI E ANUÊNIO. TRANSPOSIÇÃO DESSES VALORES PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL JÁ INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR.

Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação. (Precedentes).

Recurso provido. (RMS 20177/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 21.11.2005)

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0160527-4

AgRg no
Ag 1.344.489 / DF

Números Origem: 13527520108070000 20060110011570 20100070013523 20100070013523AGS

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : LUCIANE SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária